



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.456 - SC (2009/0186403-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ODEBRECHT
PACIENTE : ARTUR FOUQUET JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIAS DARFs DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS) (ART. 293 DO CPB). IMPROPRIEDADE, NO CASO, DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. FALSO QUE TERIA SIDO COMETIDO POSTERIORMENTE, EM TESE, PARA AFASTAR EVENTUAL SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU FRAUDE ANTERIOR NA DECLARAÇÃO DE IRRF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal porque pessoa que se identificou como funcionária do contador da empresa dos pacientes, teria apresentado à Receita Federal, para fins de comprovação do pagamento de tributos da referida empresa, guias DARFs com registros de autenticação mecânica bancária falsos.

3. Em princípio, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constituem delitos autônomos, diferentes da sonegação fiscal.

4. No caso em análise, todavia, a falsificação teria sido praticada em momento posterior para garantir que o primeiro crime não fosse descoberto, tanto que as DARFs falsificadas foram apresentadas à Receita Federal como forma de comprovar o pagamento de tributos relativos ao ano de 1999 apenas em 05.11.2004, momento inclusive posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2004.

6. Ademais, os pacientes negam veementemente qualquer participação na referida falsificação; dessa forma, há, ainda a possibilidade de envolvimento de outras pessoas, com interesses próprios na apresentação das guias falsificadas, razão pela qual de rigor a continuidade das investigações.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.456 - SC (2009/0186403-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ODEBRECHT
PACIENTE : ARTUR FOUQUET JUNIOR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ODEBRECHT e ARTUR FOUQUET JUNIOR, apontando como autoridade coatora do TRF da 4a. Região, que denegou a ordem em *writ* anteriormente impetrado, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 293 DO CP PELO CRIME DO ART. 1o. DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME-FIM. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA PENAL DO CRIME-MEIO.

A conduta do art. 293 do CP, em regra, está subsumida àquela do art. 1o. da Lei 8.137/90, em virtude do princípio da consunção. Precedentes desta Corte.

Contudo, afastada a responsabilização em relação ao crime-fim, torna-se possível o exame circunstancial do crime-meio e, conseqüentemente, de sua punibilidade. Hipótese em que, perecendo o ato relativo ao art. 1o. da Lei 8.137/90, nada obsta seja a pretensão punitiva estatal direcionada àquele previsto no art. 293 do Codex Criminal. Precedentes. (fls. 233).

2. Aduz a impetração, em síntese, faltar justa causa para o IPL, porquanto a suposta falsificação de autenticações bancárias em guias DARF destinadas ao recolhimento de Tributo Federal (IRRF) da empresa SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em hipótese alguma admitida pelos pacientes, estaria de todo modo absorvida pelo crime-fim de *sonegação fiscal* (princípio da consunção), sendo certo que os valores relativos às guias mencionadas, todos de pequena monta, *foram devidamente pagos, tanto o principal como os acessórios, tanto assim que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da Ação de Execução Fiscal; dest'arte, extinta a punibilidade do crime-fim pelo integral pagamento do tributo, inviável o prosseguimento das investigações para apuração de eventual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime-meio.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 240) e prestadas as informações solicitadas (fls. 245), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 260/262).

4. Às fls. 283/286, o impetrante requereu a reconsideração da decisão indeferitória do pedido liminar, argumentando que a situação, naquele momento, era diferente daquela apresentada por ocasião da impetração do HC, *porquanto os pacientes teriam sido intimados para comparecerem à Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/RS, onde tramita o IPL, no dia 13.04.2010, às 10:00 e 10:30 hs;* por isso, pediram o imediato sobrestamento do referido IPL até o pronunciamento definitivo desta Corte sobre a questão.

5. Foi concedido o pedido de tutela liminar, para determinar o sobrestamento do IPL 2008.72.05.003801-6, ao fundamento de *na hipótese, verificar-se a plausibilidade da tese jurídica sustentada na impetração, pois esta Corte entende que o uso do documento falso com o fim único e específico de burlar o Fisco, com vista à sonegação de tributos, deve ser absorvido por aquele; assim, extinta a punibilidade do crime-fim, inviável a continuidade da investigação apenas para apuração do crime-meio (HC 70.930/SP, Rel. LAURITA VAZ, Dje 17.11.2008).*

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.456 - SC (2009/0186403-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ODEBRECHT
PACIENTE : ARTUR FOUQUET JUNIOR

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIAS DARFs DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS) (ART. 293 DO CPB). IMPROPRIEDADE, NO CASO, DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. FALSO QUE TERIA SIDO COMETIDO POSTERIORMENTE, EM TESE, PARA AFASTAR EVENTUAL SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU FRAUDE ANTERIOR NA DECLARAÇÃO DE IRRF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. *O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.*

2. *Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal porque pessoa que se identificou como funcionária do contador da empresa dos pacientes, teria apresentado à Receita Federal, para fins de comprovação do pagamento de Tributos da referida empresa, guias DARFs com registros de autenticação mecânica bancária falsos.*

3. *Em princípio, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constituem delitos autônomos, diferentes da sonegação fiscal.*

4. *No caso em análise, todavia, a falsificação teria sido praticada em momento posterior para garantir que o primeiro crime não fosse descoberto, tanto que as DARFs falsificadas foram apresentadas à Receita Federal como forma de comprovar o pagamento de tributos relativos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ano de 1999 apenas em 05.11.2004, momento inclusive posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2004.

6. *Ademais, os pacientes negam veementemente qualquer participação na referida falsificação; dessa forma, há, ainda a possibilidade de envolvimento de outras pessoas, com interesses próprios na apresentação das guias falsificadas, razão pela qual de rigor a continuidade das investigações.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

8. *Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.*

1. Trata-se de IPL instaurado a partir de Representação da Receita Federal, porquanto IVETE PAZ, identificando-se como empregada do contador da SANTA CATARINA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., compareceu à Delegacia da Receita Federal de Blumenau e apresentou, para fins de comprovação do pagamento do IRRF da referida empresa dos meses de janeiro/fevereiro e março/1999, três guias DARFs com registros de autenticação mecânica bancária falsos. Em princípio, a conduta foi subsumida na hipótese do art. 293, § 1o., I do CPB (uso, guarda ou detenção de guia relativa à arrecadação de rendas públicas)

2. O débito referente ao tributo fora inscrito na dívida ativa, tendo ocorrido o parcelamento e, ao final, o seu pagamento integral pela empresa devedora, o que motivou a extinção da execução fiscal.

3. Em princípio, o crime de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso *cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constitui crime autônomo, diferente da sonegação fiscal*. Nesse sentido: HC 70.930/SP, Rel. LAURITA VAZ, Dje 17.11.2008 e HC 120.551/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Dje 08.09.2009, entre outros.

4. Todavia, se há a possibilidade de apresentarem existências autônomas ou de não se exaurirem no cometimento do delito fim, podem e devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurados, ainda que inexistente ou pago eventual crédito tributário.

5. Na hipótese em análise, como bem ressaltou a ilustre representante do *Parquet Federal*, a falsificação teria sido praticada em momento posterior para garantir que o primeiro crime não fosse descoberto, tanto que as DARFs falsificadas foram apresentadas à Receita Federal como forma de comprovar o pagamento de tributos relativos ao ano de 1999 apenas em 05.11.2004, momento inclusive posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrida em 13.02.2004.

6. Ademais, os pacientes negam veementemente qualquer participação na referida falsificação; dessa forma, há, ainda, a possibilidade de envolvimento de outras pessoas, com interesses próprios na apresentação das guias falsificadas, razão pela qual de rigor a continuidade das investigações.

7. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...).

II. Na hipótese, narra a denúncia, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, que os pacientes teriam falsificado os documentos fiscais das mercadorias apreendidas. Não há, entretanto, elementos suficientes nos autos a comprovar, inequivocamente, que o delito de falsidade ideológica tenha se esgotado no delito de descaminho, sendo, portanto, matéria afeta ao próprio mérito da ação penal, incompatível com a via estreita e sumária do habeas corpus.

Ordem denegada. (HC 133.187/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 03.05.2010)

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. TESE DE ABSORÇÃO DOS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas na denúncia, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas, pois, conforme bem asseverou o acórdão hostilizado, a falsidade foi utilizada com o fim de ocultar o crime anteriormente praticado, isentando o Paciente de futura responsabilidade.

2. Ordem denegada. (HC 76.503/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08.02.2010)



PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA SIDO PRATICADO PARA AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.

(...).

III. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

IV. *Em princípio, o crime de sonegação fiscal e o de uso de documento falso apresentam existências autônomas, ainda que, ocasionalmente, se possa reconhecer a ocorrência somente do crime contra a ordem tributária.*

V. *O delito constante do art. 304 do CP, somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se a sua prática teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

VI. *Na hipótese, contudo, da análise dos elementos constantes dos autos deste mandamus tudo indica que o delito previsto no art. 304 do Código Penal pode ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de eventual responsabilidade penal.*

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto denegado. Ordem concedida de ofício para que o e. Tribunal a quo aprecie a questão relativa à errônea capitulação legal dada aos fatos como entender de direito. (HC 103647/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04.08.2008)

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem, cassando-se a liminar anteriormente concedida, para que tenha curso a investigação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186403-3

HC 148456 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872050038016 200904000279538

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ODEBRECHT
PACIENTE : ARTUR FOUQUET JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário